

II – o tempo de permanência nos estabelecimentos mencionados pelo caput deste artigo, não poderá ultrapassar o período de 30 (trinta) minutos;

III – seguir as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, sendo obrigatório o uso de máscara;

IV – fornecer alternativas de higienização (água e sabão e álcool em gel);

V – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos mencionados neste artigo as disposições dos §1º e 3º do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º. Ficam autorizados os serviços de delivery e “pegue e pague” dos alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 7º. Fica vedada a saída e a entrada de pessoas, por meio rodoviário do Município de Curionópolis, exceto nos casos de desempenho de atividade ou de serviço essencial ou para o tratamento de saúde, devidamente comprovados e não se aplica para o transporte de cargas.

Art. 8º. As atividades religiosas são consideradas essenciais, nos termos da Lei Estadual nº 9.147, de 23 de novembro de 2020, devendo as missas, os cultos e as manifestações afins ocorrerem exclusivamente de maneira remota.

• 1º Fica autorizado o funcionamento presencial quando voltado para o desempenho de ações contempladas no item 2 do Anexo I deste Decreto.

• 2º Fica permitido o deslocamento dos funcionários necessários para a organização interna das atividades religiosas.

Art. 9º. Ficam suspensas, durante a vigência deste Decreto, as atividades desempenhadas pelas instituições privadas de ensino.

Art. 10. Fica determinado aos operadores de sistema de mobilidade e responsáveis pelos veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, a ocupação de até 30% (trinta por cento) da frota de veículos para resguardar o atendimento das necessidades essenciais da população, com adoção das seguintes medidas:

I – realização da limpeza minuciosa diária dos veículos com a utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como o álcool líquido setenta por cento, a solução de água sanitária, dentre outros;

II – realização de limpeza rápida de superfícies e pontos de contato com mãos dos usuários, como a roleta, os bancos, os balaústres, o pega-mão, o corrimão e os apoios em geral, com álcool líquido de setenta por cento para cada viagem no transporte individual;

III – realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento de equipamentos de pagamento eletrônico (as máquinas de cartão de crédito e de débito), após cada utilização;

IV – disponibilização, em um local de fácil acesso para os passageiros, na entrada e na saída dos veículos, de um álcool em gel setenta por cento;

V – circulação com as janelas e os alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – higienização do sistema de ar-condicionado;

VII – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias de higienização e dos cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII – utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e de montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando demais veículos apenas em caso de necessidade e atendimento pleno da programação de viagens;

IX – prestem orientação aos seus empregados, em especial a motoristas e cobradores para se reforçar a importância e a necessidade do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública, em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 11. Fica estabelecida, durante a vigência deste Decreto, a suspensão, no âmbito da Administração Pública Municipal:

I - das atividades de natureza não essencial em todos os órgãos e das entidades do Município de Curionópolis;

II - dos atendimentos e procedimentos de saúde eletivos e ambulatoriais que promovam a aglomeração de pessoas em unidades de saúde municipais, desde que a referida suspensão não coloque em risco a vida dos pacientes e a estratégia de prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19);

III - dos prazos dos procedimentos administrativos disciplinares e das sindicâncias em trâmite;

IV - da instauração e tramitação dos procedimentos administrativos em geral que não estejam relacionados a serviços essenciais e estratégia de prevenção e combate à covid-19;

V - das visitas para os pacientes internados nas unidades de saúde e às instituições municipais que abriguem idosos ou crianças, que passarão a ter acesso liberado somente para servidores que atuem diretamente nesses locais;

VI - do funcionamento das repartições que não desenvolvam atividades essenciais.

Parágrafo único. Os processos e procedimentos licitatórios tramitarão normalmente, com a participação de um representante de empresa concorrente e adotadas as medidas de proteção sanitária e de distanciamento dos participantes.

Art. 12. Os servidores responsáveis pelas atividades essenciais deverão executá-las, preferencialmente, em regime de teletrabalho, devendo os titulares dos órgãos e entidades a que estão vinculados utilizar os meios e tecnologias que dispensem o contato pessoal e a necessidade de presença física nas repartições públicas municipais.

• 1º. Apenas na hipótese de ser impossível a realização de teletrabalho, os servidores desenvolverão as atividades de forma presencial, cabendo ao gestor organizar atividade para manter o mínimo de servidores necessários às atividades e quantidade mínima de pessoas no mesmo ambiente, podendo adotar regime de escala e outros procedimentos que contribuam para esse fim.

• 2º. O gestor do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que, em razão da essencialidade dos serviços prestados, mantiver servidores no regime presencial deverá garantir todas as

condições de proteção individual que a situação exige, tais como a disponibilização de máscaras, álcool gel e luvas.

• 3º. Fica suspensa a realização de trabalho presencial durante a vigência deste Decreto, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos municipais investidos de poder de polícia, fiscalizará quanto ao cumprimento das medidas previstas no Decreto, apurando as eventuais infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como a de informar as autoridades competentes a possível existência de crimes previstos nos arts 267, 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras cominações legais.

• 1º. Para a execução dessas tarefas, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

• 2º. Para fins de caracterização da essencialidade da atividade exercida pelo estabelecimento comercial, os agentes de fiscalização deverão considerar as atividades preponderantes realizadas, não sendo suficiente uma mera previsão da atividade essencial na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

• 3º. Nos casos de recusa para a realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas administrativas e / ou judiciais cabíveis.

• 4º. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizada em uma infração sanitária e poderá acarretar interdição cautelar do estabelecimento.

Art. 14. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, assim como a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos municipais investidos de poder de polícia, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

• 1º Os agentes públicos auxiliarão o cidadão à correta compreensão das normas do Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Decreto.

• 2º Todas as autoridades públicas, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas do Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

• 3º A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 5º (quinto) dia posterior à publicação do presente Decreto e a partir do 2º (segundo) dia serão implementadas progressivamente as medidas educativas.

Art. 15. Manterá vigência automática, no Município de Curionópolis/PA, todos os Decretos emitidos pelo Governo do Estado do Pará, bem como todas as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde, contendo as medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) que não se submetam à discricionariedade ao poder público municipal, independentemente de um novo ato administrativo.

Art. 16. Considerar-se-á abuso do poder econômico elevação de preços, sem justa causa, com objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 17. Esse Decreto poderá ser revisto a qualquer tempo, nos termos da evolução epidemiológica da COVID/19, sendo orientado pelo enquadramento do município de Curionópolis no sistema das bandeiras estabelecidos pelo Estado do Pará por meio do Decreto sob o nº. 800, de 31 de maio de 2020 e em outros atos posteriores a edição desse Decreto.

Art. 18. Em casos omissos desse Decreto será aplicado subsidiariamente as disposições estabelecidas pelo Estado do Pará, no qual concerne a política de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID/19.

Art. 19. Fazem parte integrante deste Decreto o Anexo I com a Lista das Atividades Essenciais e o Anexo II com o Protocolo Geral Sanitário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor em 25 de março de 2021 e vigorará pelo período de 7 (sete) dias, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, aos XX dias do mês de março de 2021.

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ

Prefeita Municipal

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS:

1. Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. Assistência social e atendimento para a população em um estado de vulnerabilidade;
3. Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. Atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. Trânsito e transporte de passageiros;
6. Telecomunicações e internet;
7. Serviços de call center;
8. Captação, tratamento e distribuição de água;
9. Captação e tratamento de esgoto e lixo;